



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), nomeada por Decreto de 2 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2017, e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente e;

Considerando as disposições da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu Decreto Regulamentador nº 99.274, de 6 de julho de 1990, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e define licenciamento ambiental como um de seus instrumentos;

Considerando que a alínea "g" do inciso XIV do artigo 7º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, estabeleceu como ação administrativa da União a promoção do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

Considerando os termos da Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, que define as responsabilidades, fixa critérios básicos e estabelece as diretrizes gerais para uso e para implementação da Avaliação de Impacto Ambiental;

Considerando a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que normatiza procedimentos sobre o licenciamento ambiental e fixa competências dos órgãos licenciadores;

Considerando a Instrução Normativa nº 184, de 17 de julho de 2008, que estabelece, no âmbito do Ibama, os procedimentos para o Licenciamento Ambiental Federal;

Considerando a necessidade de definição dos procedimentos de licenciamento ambiental federal de instalações radiativas, garantindo maior controle, qualidade, agilidade e transparência, e;

Considerando o que consta no processo administrativo nº 02001.005251/2015-91, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a regularização e o licenciamento ambientais a serem realizados junto ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - de empreendimentos/e ou atividades que procederem o Uso ou Manuseio de Radioisótopos - UMR.

§ 1º Denomina-se "UMR", com base nos termos da LC 140/2011, Art. 7º, inciso XIV, alínea "g", as atividades destinadas a: pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações.

§ 2º O Ibama promoverá, considerando os empreendimentos enquadrados na referida LC 140/2011, Art.7º, inciso XIV e, unicamente, na alínea "g", a regularização e/ou o licenciamento ambientais daqueles em que seus procedimentos de UMR sejam considerados sujeitos ao processo de Licenciamento Ambiental Federal - LAF - conforme a especificidade de cada empreendimento.

§ 3º O Ibama deverá ser comunicado sempre que constatado acidente ambiental associado a procedimentos de UMR.

Art. 2º Todo empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, nos termos do §2º do Art. 1º desta Instrução Normativa, deverá instaurar processo de LAF junto ao Ibama, cabendo ao empreendedor efetuar o preenchimento da Ficha de Caracterização de Atividade - FCA, disponível no serviço online do sítio eletrônico do Ibama, no âmbito do Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGA.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

Art. 3º Dentre os empreendimentos autorizados pela CNEN, o Ibama definirá quais se enquadram no Licenciamento Ambiental Federal - LAF.

Parágrafo único. A ficha técnica caracterizando quais empreendimentos se enquadram no LAF por procederem o UMR gerador de impacto ambiental, ou de potencial dano ao meio ambiente, encontra-se no ANEXO desta Instrução Normativa.

Art. 4º O Ibama deverá ser consultado acerca da necessidade de LAF quando houver alterações no UMR de empreendimento.

Art. 5º A obtenção da licença ambiental relativa às atividades de UMR não exime os empreendedores do dever de obtenção de outras autorizações, licenças estaduais ou de responsabilidades administrativas e cíveis por infrações cometidas.

CAPÍTULO III DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

Art. 6º O processo de Licenciamento Ambiental Federal - LAF - de empreendimentos de significativo impacto ambiental, sujeitos ao licenciamento, nos termos do Art.1º, § 2º desta IN, exigirá elaboração de EIA/RIMA e compreende os seguintes atos administrativos, emitidos isolada ou consecutivamente:

- I - Licença Prévia;
- II - Licença de Instalação;
- III - Licença de Operação.

§1º O Ibama comunicará o empreendedor acerca da necessidade de obtenção de cada ato administrativo previsto no caput deste Artigo e da necessidade de realização de Audiência Pública (AP).

§2º A documentação a ser apresentada no âmbito do LAF será definida pelo Ibama, mediante emissão de Termo de Referência - TR.

Art. 7º O processo de Licenciamento Ambiental Federal - LAF - de empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, sujeitos ao licenciamento, nos termos do Art.1º, § 2º desta IN, exigirá elaboração de Relatório Ambiental Simplificado - RAS e compreende os seguintes atos administrativos, emitidos isolada ou consecutivamente:

- I - Licença Prévia;
- II - Licença de Instalação;
- III - Licença de Operação.

§1º O Ibama comunicará o empreendedor acerca da necessidade de obtenção de cada ato administrativo previsto no caput deste Artigo e da necessidade de realização de Reunião Técnica Informativa - RTI.

§2º A documentação a ser apresentada no âmbito do LAF será definida pelo Ibama, mediante emissão de Termo de Referência - TR.

Art. 8º O processo de obtenção de Licença Prévia, no âmbito do licenciamento ambiental, compreenderá as seguintes etapas:

- I - encaminhamento, por parte do empreendedor, de:
- a) Ficha de Caracterização da Atividade - FCA; e
- b) declaração assinada com definição do enquadramento do empreendimento segundo critérios estabelecidos pela CNEN.

II - emissão do Termo de Referência - TR pelo Ibama;

III - requerimento e publicação de requerimento de licenciamento ambiental federal, pelo empreendedor, acompanhado dos documentos e estudos ambientais solicitados no TR;

IV - análise pelo Ibama dos documentos e estudos encaminhados;

V - realização de vistorias, em qualquer das etapas do procedimento de licenciamento, pelo Ibama;

VI - realização de audiência pública ou reunião técnica informativa, a critério do Ibama;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo pelo Ibama; e

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Art. 9º O processo de Licença de Instalação compreenderá as seguintes etapas:

I - encaminhamento, por parte do empreendedor, de:

- a) Plano Básico Ambiental - PBA;
- b) relatório de comprovação do atendimento das condicionantes da licença prévia;

II - análise pelo Ibama dos documentos apresentados;

III - emissão de parecer técnico conclusivo pelo Ibama; e

IV - deferimento ou indeferimento do pedido de Licença de Instalação, dando-se a devida publicidade.

Art. 10. O processo de obtenção de Licença de Operação compreenderá as seguintes etapas:

I - Comprovação, pelo empreendedor, do atendimento das condicionantes da Licença de Instalação e demais exigências do Ibama;

II - emissão de parecer técnico conclusivo pelo Ibama; e

III - deferimento ou indeferimento do pedido de Licença de Operação, dando-se a devida publicidade.

CAPÍTULO IV DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL

Art. 11. Os empreendimentos em operação, enquadrados na alínea "g" do inciso XIV do artigo 7º da LC 140/2011 e no LAF, nos termos do Art.1º, § 2º desta IN, serão submetidos ao processo de Regularização Ambiental Federal.

Art. 12. O processo de Regularização Ambiental Federal compreenderá as seguintes etapas:

I - encaminhamento, por parte do empreendedor, de:

- a) Ficha de Caracterização da Atividade - FCA; e
- b) declaração assinada com definição do enquadramento do empreendimento segundo critérios estabelecidos pela CNEN e da existência (ou inexistência) de processo de licenciamento ambiental instaurado em outro órgão do SISNAMA;

c) Cópias da Autorização da CNEN relativa aos procedimentos de UMR e da documentação presente em processo administrativo de licenciamento ambiental instaurado e instruído em outro órgão do SISNAMA, caso existente;

II - emissão, pelo Ibama, de Ofício ao empreendedor com encaminhamento de TR, ou de demanda de informações complementares;

III - requerimento e publicação de requerimento de licenciamento ambiental federal, pelo empreendedor, acompanhado dos documentos e estudos ambientais, solicitados no TR ou demandada por Ofício;

IV - realização de reunião técnica informativa, a critério do Ibama;

V - análise pelo Ibama dos documentos apresentados;

VI - emissão de parecer técnico conclusivo pelo Ibama; e

VII - deferimento ou indeferimento do pedido de Licença de Operação, dando-se a devida publicidade.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 01, de 23 de fevereiro de 2016, e nº 07, de 15 de fevereiro de 2018.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO

ANEXO

FICHA DE ENQUADRAMENTO***

ENQUADRAMENTO DO USO E MANUSEIO DE RADIOISÓTOPOS - UMR NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL - LAF			
PROCEDIMENTOS INDICADOS NO LAF DO UMR*	EIA/RIMA AP	RAS RTI	NÃO ENQUADRADOS NO LAF DO UMR **
INSTALAÇÕES NUCLEARES (CNEN NE 1.04)	*Reator nuclear *Usina termonuclear *Fábrica ou usina de UMR do ciclo do urânio *Usina de reprocessamento de combustível nuclear irradiado *Depósito de material nuclear (Urânio, Plutônio ou Tório)		
INSTALAÇÕES MÍNERO-INDUSTRIAIS (CNEN NN 4.01 e NT-DRS-01/17)	CATEGORIA 1 - UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total > 500 Bq/g	*CATEGORIA 2 - UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total entre 100Bq/g e 500Bq/g *CATEGORIA 3 - UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total superior a 10Bq/g e inferior a 100Bq/g	UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total 10Bq/g
DEPÓSITOS DE REJEITOS (CNEN NN 8.01 e CNEN NN 8.02)	*CLASSE 3 - Rejeitos de Alto Nível de Radiação (RAN)	*CLASSE 2 - Rejeitos de Baixo e Médio Níveis de Radiação (RBMN)	*CLASSE 1 - Rejeitos de Meia-Vida Muito Curta (RVMC) *CLASSE 0 - Rejeitos Isentos (RI)
INSTALAÇÕES RADIATIVAS (CNEN NN 6.02 e NT-DRS- 01/16)		*GRUPO 1 - fonte selada em irradiador de grande porte *GRUPO 8 - produção de radioisótopos	GRUPOS: 2, 3, 4, 5, 6 e 7

EIA - Estudo de Impacto Ambiental; RIMA - Relatório de Impacto Ambiental; AP - Audiência Pública;

RAS - Relatório Ambiental Simplificado; RTI - Reunião Técnica Informativa;

* A indicação apresentada nesta tabela está relacionada apenas às atividades de UMR e desconsidera as características específicas de cada empreendimento, a serem analisadas caso a caso pelo Ibama.

** Empreendimentos com UMR: ausente (Instalações Radiativas do Grupo 7); OU

Não gerador de impacto ambiental por contaminação com radioisótopos.

*** Esta ficha será atualizada, sempre que necessário, com base em documentação técnica emitida pela CNEN.